

A Athena Atuarial



www.athenaatuarial.com.br

Portaria 3803 - Aspectos Gerais e Taxa de Administração

Redação anterior

Art. 2º

XVI - taxa de administração: o valor financiado por meio de alíquota de contribuição, a ser somada às alíquotas de cobertura do custo normal do RPPS previstas em lei de cada ente, para custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização, administração e ao funcionamento do regime, inclusive para conservação de seu patrimônio, observados limites anuais de gastos e a sua manutenção de forma segregada dos recursos destinados ao pagamento de benefícios;

Nova redação

Art. 2º

XVI - taxa de administração: o valor financiado por meio de alíquota de contribuição, a ser somada às alíquotas de cobertura do custo normal do RPPS **ou outra forma prevista em lei de cada ente**, para custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização, administração e ao funcionamento do regime, inclusive para conservação de seu patrimônio, observados limites anuais de gastos e a sua manutenção de forma segregada dos recursos destinados ao pagamento de benefícios;

- *a lei do ente federativo poderá definir outras formas de financiamento, além da contribuição por dentro (alíquota por fora, aportes para custeio, inclusive para as insuficiências de cobertura)*

Redação anterior

Art. 14. As contribuições legalmente instituídas, inclusive seus encargos legais, devidos pelo ente federativo e não repassadas à unidade gestora do RPPS até o seu vencimento, depois de apuradas e confessadas, poderão ser objeto de termo de acordo de parcelamento para pagamento em moeda corrente, assegurado o equilíbrio financeiro e atuarial do regime e observados, no mínimo, os seguintes critérios:

Nova redação

Art. 14. As contribuições normais e as suplementares e aportes destinados ao equacionamento do deficit atuarial, legalmente instituídos, inclusive seus encargos legais, devidos pelo ente federativo e não repassadas à unidade gestora do RPPS até o seu vencimento, depois de apurados e confessados, poderão ser objeto de termo de acordo de parcelamento para pagamento em moeda corrente, assegurado o equilíbrio financeiro e atuarial do regime e observados, no mínimo, os seguintes critérios:

- *Detalhou melhor as contribuições devidas pelo ente federativo que poderão ser objeto de parcelamento.*

Nova previsão

Art. 55. No caso de a avaliação atuarial apurar deficit atuarial, deverão ser adotadas medidas para o seu equacionamento, que poderão consistir em:

...

§ 8º Os aportes de que trata o inciso I do caput, estabelecidos conforme normas de classificações orçamentárias da receita e da despesa com a finalidade de tratamento fiscal específico, deverão atender às seguintes condições:

I - utilização dos recursos deles decorrentes somente para o pagamento de benefícios previdenciários dos segurados e beneficiário vinculados ao Fundo em Capitalização de que trata o art. 58;

II - gestão e controle pela unidade gestora do RPPS de forma segregada dos demais recursos previdenciários, de forma a evidenciar a vinculação para qual foram instituídos; e

III - aplicação no mercado financeiro e de capitais em conformidade com as regras estabelecidas pelo Conselho Nacional Monetário - CMN por, no mínimo, 5 (cinco) anos, a contar da data do respectivo repasse à unidade gestora..

- *Trouxe o texto da Portaria MPS nº 746, de 17/12/2021 (aportes mensais para equacionamento do déficit) anteriormente não incluída na consolidação e agora revogada. Aportes realizados, desde que atendidas as condições acima, não são computadas no limite de gastos para a despesas de pessoal do ente federativo.*

Redação anterior:

Art. 84. A taxa de administração a ser instituída em lei do ente federativo, deverá observar os seguintes parâmetros:

I - financiamento e constituição da reserva administrativa conforme previsto em lei do ente federativo;

II - previsão em lei do ente federativo dos seguintes percentuais máximos de taxa de administração, apurados com base no exercício financeiro anterior

III -

c) os valores arrecadados mensalmente com a taxa de administração serão incorporados à reserva administrativa e poderão ser utilizados, inclusive com as sobras mensais de custeio administrativo e dos rendimentos por elas auferidas, para as finalidades previstas neste artigo; e

Nova redação:

Art. 84. A taxa de administração a ser instituída em lei do ente federativo, deverá observar os seguintes parâmetros:

I - financiamento na forma prevista na legislação do RPPS;

II - limitação de gastos aos seguintes percentuais máximos previstos em lei do ente federativo, apurados com base no exercício financeiro anterior, desde que devidamente financiados na forma dos incisos I e III:

III -

c) os valores arrecadados mensalmente com a taxa de administração, ainda que superiores aos limites anuais previstos no inciso II quando o seu financiamento se der por meio de alíquota incluída no plano de custeio definido na avaliação atuarial do RPPS, serão incorporados à reserva administrativa e poderão ser utilizados, inclusive com as sobras de custeio administrativo e os rendimentos auferidos, para as finalidades previstas neste artigo; e

- I – não exigir previsão legal para constituir a reserva administrativa; simplificar a constituição da reserva, com as sobras de custeio mensais, conforme forma de financiamento definido em lei;
- II – o limite de gastos administrativos é o previsto em lei; se for alíquota por dentro, são os percentuais máximos do inciso II, apurados com base no exercício anterior; se for outro financiamento, o definido em lei (alíquota por fora ou aportes);
- III – no caso de financiamento por alíquota por dentro, os valores arrecadados serão incorporados à reserva, não sendo considerado extração do limite máximo previsto no inciso II.

Exemplo – taxa administrativa

Até 2,3% sobre o somatório das remunerações brutas dos servidores, aposentados e pensionistas

Ativos + Aposentados + Pensionistas	6.740.060,20
Taxa de administração	2,30%
Reserva Administrativa	155.021,38



A nova
alíquota
deveria ser
4,28%

Qual alíquota da base de cálculo que irá arrecadar os mesmos R\$ 155.021,38?

Ativos	3.624.644,55
Alíquota de custeio administrativo	4,28%
Arrecadação Administrativa	155.021,38

Portaria 1467/2022

Art. 84.

- a) **de até 2,0%** (dois por cento) para os RPPS dos Estados e Distrito Federal, classificados no grupo Porte Especial do ISP-RPPS, de que trata o art. 238, aplicado sobre o somatório da base de cálculo das contribuições dos servidores **ou de até 1,3%** (um inteiro e três décimos por cento), sobre o somatório das remunerações brutas dos servidores, aposentados e pensionistas;
- b) **de até 2,4%** (dois inteiros e quatro décimos por cento) para os RPPS dos Municípios classificados no grupo Grande Porte do ISP-RPPS, aplicado sobre o somatório da base de cálculo das contribuições dos servidores **ou de até 1,7%** (um inteiro e sete décimos por cento), sobre o somatório das remunerações brutas dos servidores, aposentados e pensionistas;
- c) **de até 3,0%** (três por cento) para os RPPS dos Municípios classificados no grupo Médio Porte do ISP-RPPS, aplicado sobre o somatório da base de cálculo das contribuições dos servidores ou de até 2,3% (dois inteiros e três décimos por cento), sobre o somatório das remunerações brutas dos servidores, aposentados e pensionistas;
- d) **de até 3,6%** (três inteiros e seis décimos por cento) para os RPPS dos Municípios classificados no grupo Pequeno Porte do ISP-RPPS, aplicado sobre o somatório da base de cálculo das contribuições dos servidores **ou de até 2,7%** (dois inteiros e sete décimos por cento), sobre o somatório das remunerações brutas dos servidores, aposentados e pensionistas; e

Município X - Médio Porte

Até 3,0% aplicado sobre o somatório da base de cálculo das contribuições dos servidores

Ativos	3.624.644,55
Taxa de administração	3,00%
Reserva Administrativa	108.739,34

Até 2,3% sobre o somatório das remunerações brutas dos servidores, aposentados e pensionistas

Ativos + Aposentados + Pensionistas	6.740.060,20
Taxa de administração	2,30%
Reserva Administrativa	155.021,38

Nova previsão:

Art. 158

§ 1º-A Para os fins do § 1º, considera-se ocorrida a autorização do convênio de adesão:

I - na data de emissão do protocolo de instrução de requerimento pelo órgão fiscalizador, quando se tratar de licenciamento automático; ou

II - na data de publicação do ato de autorização, nos demais casos.

.....
§ 5º-A A lei de instituição do RPC deverá estabelecer o percentual da alíquota de contribuição máxima devida pelo ente federativo, na condição de patrocinador do plano de benefícios, que:

I - não poderá exceder a alíquota de contribuição normal do participante; e

II - deverá observar um limite mínimo que proporcione taxa de reposição adequada da base de contribuição que ultrapasse o limite máximo dos benefícios do RGPS, conforme parâmetros divulgados pela SPREV.

- o O RPC terá vigência a partir da autorização do convênio de adesão ao plano da EPC pela PREVIC.
- **§1º: detalhar melhor a data da vigência do RPC, que ocorre de 2 formas: licenciamento automático (data de emissão do protocolo de instrução de requerimento de licenciamento pelo sistema informatizado da PREVIC (Resolução PREVIC nº 09/2022, art. 18), e nos demais casos (data da publicação do ato de autorização).**
- **§5º: a contribuição MÁXIMA do ente prevista em lei, como patrocinador, não poderá exceder a alíquota de contribuição normal do participante; a contribuição MÍNIMA deverá proporcionar taxa de reposição do benefício do RPC adequada à base acima do RGPS, conforme parâmetros divulgados pela SPREV.**

Redação anterior

Art. 158

§ 7º O pagamento de complementação de aposentadorias e de pensões por morte, caso previsto na lei do ente federativo como incentivo para a opção de que trata o § 6º, não terá natureza previdenciária e não correrá à conta do RPPS.

§ 8º É vedado o ressarcimento ou a restituição de contribuições recolhidas ao RPPS em razão da opção pelo segurado de que trata o § 6º.

§ 9º Na hipótese de o incentivo previsto no § 7º considerar tempo de contribuição a outro regime de previdência social ou ao SPSM, será devida a compensação financeira de que trata os §§ 9º e 9º-A do art. 201 da Constituição Federal. **(Redação dada pela Portaria MTP nº 1.837, de 30/06/2022)**

Nova redação

§ 7º O pagamento de complementação de aposentadorias e de pensões por morte, **ainda que por meio de mecanismo de ressarcimento de valores**, caso previsto na lei do ente federativo como incentivo para a opção de que trata o § 6º, não terá natureza previdenciária.

§ 8º É vedada a utilização de recursos previdenciários para a concessão do incentivo de que trata o § 7º.

§ 9º Na hipótese de o incentivo previsto no § 7º considerar tempo de contribuição **a outro RPPS, será devida a compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição Federal.**

- **§§ 7º e 8º:** deixar mais claro que a complementação de aposentadoria e pensões, como incentivo para migração ao RPC para os servidores que ingressaram antes do início da vigência do RPC, poderá ocorrer por meio da ressarcimento de valores, entretanto, é vedada utilização de recursos previdenciários.
- **§ 9º:** veio delimitar que a compensação previdenciária referente ao benefício especial é restrita aos RPPS, não contemplando o SPM (Parecer nº JL 03, de 18/05/2020, do Advogado-Geral da União).

Redação anterior

Envio de informações à SPREV

Art. 241.....

V - ...

a) a Matriz de Saldos Contábeis - MSC contendo a indicação da informação complementar “Poder e Órgão - PO” do RPPS, até o último dia de cada mês, relativamente ao mês anterior, por meio do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - SICONFI da Secretaria do Tesouro Nacional - STN;

§ 8º Os entes federativos e unidades gestoras dos RPPS encaminharão à SPREV, por meio do Gescon, consultas que tenham como objeto a prestação de esclarecimentos sobre a aplicação das normas gerais desses regimes, a utilização dos sistemas por ela disponibilizados e a solicitação de análise de documentos e informações.

Nova redação

Art. 241.....

V - ...

a) encaminhamento dos instrumentos de transparéncia fiscal e as informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais de que trata o art. 163-A da Constituição Federal de 1988 e o § 2º do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 2000, compreendendo os relativos ao RPPS, na forma e nos prazos estabelecidos pela STN;

.....
§ 8º O Gescon-RPPS é o **sistema único para o envio**, pelos entes federativos e unidades gestoras dos RPPS à SPREV, de consultas que tenham como objeto a prestação de esclarecimentos sobre a aplicação das normas gerais desses regimes, a utilização dos sistemas por ela disponibilizados e a solicitação de análise de documentos e informações.

- Art. 241 trata do envio de informações relativos ao RPPS à SPREV.
- Inciso V: refere-se à MSC, deixou de ser nominada e incluído seu fundamento legal da LRF, visando acompanhar a regulamentação estabelecida pela STN (envio, periodicidade, formato e sistema estabelecido);
- Veio reforçar o único sistema para envio das informações citadas à SPREV, visando melhor andamento das atividades internas.

Ofício Circular DCF nº 45/2022

Porto Alegre, 12 de dezembro de 2022.

Aos Senhores
Prefeitos

Assunto: alerta para a obrigatoriedade de os entes federativos promoverem medidas saneadoras para o desequilíbrio financeiro dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), ao invés de realizarem resgates dos investimentos do RPPS.

Senhores Administradores,

Considerando que o art. 40 da Constituição Federal assegurou aos regimes próprios de previdência social critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial;

Considerando que o §1º do art. 2º da Lei nº 9.717/1998 prevê que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários;

Considerando que o §1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal prevê que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar;

Considerando o art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal que determina que o ente da Federação que mantiver ou vier a instituir regime próprio de previdência social para seus servidores conferir-lhe-á caráter contributivo e o organizará com base em normas de contabilidade e atuária que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial;

Considerando os conceitos de deficit financeiro e equilíbrio financeiro extraídos do ANEXO VI da Portaria MTP Nº 1.467, de 02/06/2022, e do item 38 da Nota Técnica SEI nº 18162/2021/ME:

XIII - deficit financeiro: valor da insuficiência financeira, período a período, apurada por meio do confronto entre o fluxo das receitas e o fluxo das despesas do RPPS em cada exercício financeiro;

XVIII - equilíbrio financeiro: garantia de equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações do RPPS em cada exercício financeiro;

38. O equilíbrio financeiro refere-se à inexistência de deficit no confronto entre as receitas e despesas assumidas pelo regime previdenciário, ou seja, o total das contribuições vertidas por um determinado tempo, em adição às demais receitas do plano de benefícios (rendimentos das aplicações, compensações previdenciárias) deve ser, no mínimo, igual ao total dos benefícios pagos nesse mesmo período.

Considerando o §2º do art. 25 da Portaria MTP Nº 1.467/2022 que determina que ao RPPS deverá ser garantido o equilíbrio financeiro e atuarial em conformidade com avaliações atuariais realizadas em cada exercício financeiro para a organização e revisão do plano de custeio e de benefícios e que o ente federativo deverá garantir diretamente a totalidade dos riscos cobertos no plano de benefícios, preservando o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, e, no caso de desequilíbrio, é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime;

Considerando o inciso XI do art. 2º da Resolução TCE Nº 1.142/2021, que dispõe sobre os critérios a serem observados na apreciação das contas anuais, para fins de emissão de parecer prévio, e no julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos da Administração Direta e Indireta e dá outras providências;

E considerando, finalmente, a competência deste Tribunal de Contas no sentido de orientar o Jurisdicionado para a correta aplicação da legislação, **encaminha-se os seguintes alertas:**

- I. Quando as receitas do RPPS não forem suficientes para o pagamento mensal das despesas previdenciárias com aposentados e pensionistas, o RPPS apresentará deficit financeiro e, nesse caso, o Tesouro do ente federativo deverá transferir ao RPPS o valor faltante para pagar os benefícios devidos;
- II. Os entes federativos que registrarem mensalmente desequilíbrio financeiro no RPPS e que, ao invés de estarem **transferindo para o RPPS os valores necessários para cobertura de tais insuficiências**, estejam realizando resgates dos investimentos do RPPS, estarão **desatendendo** ao art. 40 da Constituição Federal, ao §1º do art. 2º da Lei nº 9.717/1998, ao §1º do art. 1º e ao art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- III. A realização de resgates dos investimentos para cobrir os deficits financeiros, **do RPPS que se encontra em situação de deficit atuarial**, acarreta a descapitalização do patrimônio do RPPS e tende a extinção dos ativos garantidores do plano de previdência do Ente Federativo, contrariando a exigência de critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial previstos nas normas vigentes;
- IV. Os resgastes dos investimentos para pagamento de benefícios previdenciários somente serão permitidos quando o RPPS atingir o equilíbrio atuarial, ou seja, quando os ativos garantidores forem suficientes para a cobertura da reserva matemática de benefícios concedidos e de benefícios a conceder;

V. Configura responsabilidade do ente federativo, da unidade gestora do RPPS e dos conselhos deliberativo e fiscal do RPPS o acompanhamento mensal do plano de custeio do RPPS, conforme previsto no art. 54 da Portaria MTP Nº 1.467/2022, para verificação da regularidade do repasse das contribuições e de eventuais necessidades de aportes para insuficiências financeiras.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul **solicita**:

1. Ao responsável da unidade gestora do RPPS e aos conselhos deliberativo e fiscal do RPPS que **comuniquem formalmente ao ente federativo e ao controle interno** a existência de deficit financeiro mensal e os valores necessários para o equilíbrio financeiro do RPPS, sob pena da sua omissão ser considerada na apreciação e/ou no julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos da Administração Direta e Indireta, conforme Resolução TCE Nº 1.142/2021; e
2. Caso o ente federativo não realize os repasses dos deficits financeiros, em tempo hábil, que o responsável da unidade gestora do RPPS e os conselhos deliberativo e fiscal do RPPS enviem para o endereço rpps@tce.rs.gov.br, em até 5 dias úteis após o pagamento da folha dos benefícios previdenciários, o seguinte:
 - a. Documento comprovando que a comunicação tratando dos valores do deficit financeiro mensal para pagamento da folha de benefícios previdenciários foi realizada ao ente federativo e ao controle interno;

- b. Documento informando se foi necessário solicitar resgate dos investimentos do RPPS para o pagamento da folha de benefícios previdenciários, indicando o valor do resgate e a competência correspondente;
3. Que a ocorrência e os valores dos déficits financeiros mensais, bem como a origem dos recursos utilizados para sua cobertura, sejam formalmente registrados no relatório e parecer dos conselhos, conforme alínea ‘g’, IV, art. 2º da Resolução TCE nº 1.134, de 09/12/2020;
4. Ao contador responsável que realize corretamente os registros, de forma a evidenciar a ocorrência de déficit financeiro mensal do RPPS.

Quaisquer esclarecimentos adicionais podem ser encaminhados por e-mail para o corpo de atuários do Tribunal de Contas pelo endereço rpps@tce.rs.gov.br.

Ao ensejo, cordiais saudações.
Atenciosamente,

Bruno Alex Londero,
Diretor de Controle e Fiscalização.

Ofício Circular DCF nº 45, 12 de dezembro de 2022



Município X - Médio Porte

RPPS

Contribuição	797.421,80
Rentabilidade	361.116,18
COMPREV	139.292,86
Total	1.297.830,84

Benefícios **3.115.415,65**

Déficit Financeiro **1.817.584,81**

A SABEDORIA NA GESTÃO PREVIDENCIÁRIA



Michele de Mattos Dall'Agnol

Sócia da Athena Consultoria Atuarial, atua prestando serviços de consultoria e assessoria para Regimes Próprios de Previdência. Também ministra cursos em diversas áreas relacionadas a Gestão dos RPPS.

Atuária - MIBA 2991

Especialista em Previdência Pública

michele@athenaatuarial.com.br

CONHEÇA MAIS SÓBRE A ATHENA!

acesse_
www.athenaatuarial.com.br

E-mail / contato@athenaatuarial.com.br
Telefone / (51) 3300-8126
Insta / @athenaatuarial

AA

athenaatuarial.com.br



Política de privacidade

A Athena
Atuarial



A
B
Levando as
instituições
previdenciárias
do ponto A ao
ponto B.



fale conosco!



Whats / (51) 98040-9099